

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU DECISÃO ANTERIOR COM O OBJETIVO DE EVITAR ATOS EXPROPRIATÓRIOS PARA PRESERVAR O PATRIMÔNIO DE EMPRESA EXECUTADA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA REALIZADA ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**DECISÃO QUE NÃO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS.**

**POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL, NO CASO.**

**DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.**

*Em se tratando de ação de execução ajuizada contra empresa que se encontra, atualmente, em recuperação judicial, permitir o prosseguimento dos atos expropriatórios vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação*

*daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

*No caso, entretanto, o objeto da penhora é dinheiro que se encontra em poder do depositário muito antes do pedido de deferimento da recuperação judicial.*

*Assim, recaindo a penhora sobre dinheiro, a execução já se encontra em etapa final de pagamento e, portanto, em fase extintiva da execução (artigo 794, I, do CPC), e não havendo previsão na Lei de Recuperação Judicial de atribuição de efeito retroativo para invalidar situações ou fatos processuais já consumados, é de se reformar a decisão agravada para convalidar a decisão anterior que determinou a intimação da executada e do depositário para efetuar, no prazo de 5 dias, o depósito judicial do valor do 'faturamento líquido' penhorado de setembro de 2012 até abril de 2013.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DÉCIMA SÉTIMA  
CÂMARA CÍVEL - Nº 70067191171**

**(Nº CNJ: 0404495-90.2015.8.21.7000)**

**COMARCA DE CARAZINHO**

**ADELIR CAVOL - AGRAVANTE**

**NEUZA MARIA CAVOL - AGRAVANTE**

## HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA - AGRAVADO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES. GIOVANNI CONTI.

Porto Alegre, 10 de março de 2016.

DES.<sup>a</sup> LIÉGE PURICELLI PIRES, Relatora.

### RELATÓRIO

DES.<sup>a</sup> LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELIR CAVOL e NEUZA MARIA CAVOL, inconformados com a decisão proferida nos autos da ação de execução ajuizada contra HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA, que revogou a decisão de fl. 292, que havia determinado a intimação da executada e do depositário ROBERTO DOBKE PORTANTIOLO para efetuar, no prazo de 5 dias, o depósito judicial do valor do 'faturamento líquido' penhora de setembro de 2012 até abril de 2013, limitado ao valor de R\$ 172.584.65, no qual já está

incluída a correção monetária até 30.06.2015 e os juros até 21.07.2015, cujo valor deve ser acrescido de correção monetária e juros até a data da efetivo depósito, pena de nomeação de Administrador Judicial, nos termos do artigo 677, do CPC, para proceder à administração dos recursos da empresa e a reserva diária do valor penhorado e consequente depósito diário até a quantia devida, acrescida da remuneração fixada ao Administrador Judicial e demais consectários legais.

Em suas razões, alega a necessidade de reforma da decisão agravada, sustentando que há havia sido penhorado o valor suficiente para o pagamento do débito de R\$ 172.584,65, valor total do débito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso a fim de que, reformando a decisão agravada, seja restabelecida a decisão de fl. 292.

Indeferido o efeito suspensivo e determinada a intimação da parte adversa, a agravada apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovimento.

O Ministério Público de 2º grau emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTOS**

DES.<sup>a</sup> LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão:

“Ciente.

A decretação de recuperação judicial não tem o condão de suspender o feito executivo fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. No entanto, devem ser evitados atos expropriatórios, a fim de se preservar o patrimônio do executado, razão pela qual torno sem efeito a decisão lançada na fl. 292. Para corroborar, colaciono recente julgado do E.TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. As execuções de natureza fiscal, de acordo com os artigos 187 do CTN e 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, não se suspendem em razão do deferimento de recuperação judicial. O cumprimento do plano, no entanto, não pode ser comprometido pela prática de atos expropriatórios no processo executivo. Excepcional suspensão que alcança tão somente atos que impliquem redução do patrimônio. Hipótese em que, ausente qualquer perspectiva de expropriação judicial, carece de amparo o pedido suspensivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(Agravo de Instrumento Nº 70063722920, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 09/03/2015).

Intimem-se. D.L.”

É caso de provimento do recurso.

Em se tratando de ação de execução ajuizada contra empresa que se encontra, atualmente, em recuperação judicial, permitir o prosseguimento dos atos expropriatórios vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A regra, portanto, é de que o deferimento de processamento da recuperação judicial gera a suspensão das execuções individuais, nos termos do previsto no artigo 6º e 52, ambos da Lei n. 11.101/2005.

No caso, entretanto, a penhora do faturamento líquido da agravada em 04/02/2012, conforme fls. 183 dos autos principais, enquanto que o deferimento do pedido de recuperação judicial se

deu tão somente em 27/07/2015 (fls. 297-297v), a possibilitar o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Isso porque, o objeto da penhora é dinheiro que se encontra em poder do depositário, penhora essa realizada antes do pedido de deferimento da recuperação judicial.

Assim, recaindo a penhora sobre dinheiro, a execução já se encontra em etapa final de pagamento e, portanto, em fase extintiva da execução (artigo 794, I, do CPC), e não havendo previsão na Lei de Recuperação Judicial de atribuição de efeito retroativo para invalidar situações ou fatos processuais já consumados, conforme precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005).

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR.

TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular.

2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.

(...)

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105345 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO (1143), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, publicado no Dje de 25/11/2011)

Nesse sentido, os seguintes precedentes

jurisprudenciais:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA QUE RECAIU  
SOBRE DINHEIRO, ANTES MESMO DO DEFERIMENTO  
DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
QUE JÁ SE ENCONTRA DEPOSITADA EM CONTA  
VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO -EXEQUENTE  
QUE TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO DINHEIRO

Como regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão da execução individual (arts. 6º e 52, Lei nº 11.101/2005). Todavia, excepcionalmente, é preciso analisar qual a fase em que o processo executivo singular se encontra. Não soa razoável nem jurídico suspender a execução individual, desprezando tudo o que nela foi praticada. Não é lícito conferir efeito retroativo à decisão que defere o processamento, anulando e desconsiderando todas as fases anteriores dos procedimentos executivos individuais. No caso em tela, é preciso destacar que já há depósito em “dinheiro”, situação que constitui a fase final do processo de execução, que é o pagamento ao credor RECURSO PROVIDO. (AI n. 20691181020158260000, TJ-SP, Relator(a): Sérgio Shimura, julgado em 30/09/2015, 23ª Câmara de Direito Privado, publicada em 06/10/2015).

Agravo de instrumento tirado contra decisão que em execução por título extrajudicial, em fase de

cumprimento provisório de sentença, deferiu em favor da credora o levantamento do valor depositado Inconformismo da devedora firme na tese de que o levantamento não pode ser deferido porque o crédito perseguido está sujeito à sua recuperação judicial, embora não conste do plano aprovado Não acolhimento Depósito que foi efetuado pela devedora e colocado à disposição do juízo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora Levantamento possível Não submissão ao concurso Recurso não provido. (AI 00316164220138260000, Relator: Moura Ribeiro, Julgado em 14/03/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, publicada em 15/03/2013)

Vai reformada, portanto, a decisão agravada para convalidar a decisão que havia determinado a intimação da executada e do depositário ROBERTO DOBKE PORTANTIOLO para efetuar, no prazo de 5 dias, o depósito judicial do valor do 'faturamento líquido' penhorado de setembro de 2012 até abril de 2013, limitado ao valor de R\$ 172.584.65, no qual já está incluída a correção monetária até 30.06.2015 e os juros até 21.07.2015.

Com essas considerações, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos supra. É o voto.  
DES. GIOVANNI CONTI - De acordo com a relatora.  
DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora.

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Agravo  
de Instrumento nº 70067191171, Comarca de  
Carazinho: "**À UNANIMIDADE, DERAM  
PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**"